



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar regula a organização da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, as atribuições e funcionamento dos seus órgãos e dispõe sobre a carreira de seus membros.

Art. 2º A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus de jurisdição, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 1º Considera-se juridicamente necessitado o declaradamente pobre na forma da lei.

§ 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos.

Art. 3º Compete à Defensoria Pública:

I - promover extrajudicialmente conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar a ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar a ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil;

VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado;

IX - assegurar aos seus assistidos em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

- X - atuar junto aos juizados especiais cíveis e criminais;
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado.

§ 1º A defesa da criança e do adolescente caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercitadas mesmo que contra as pessoas jurídicas de direito público e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas.

Art. 4º A Defensoria Pública é instituição com autonomia funcional, e terá dotação orçamentária própria.

Art. 5º Aos membros da Defensoria Pública fica assegurado prazo em dobro e intimação pessoal no exercício das funções institucionais, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 6º A Defensoria Pública é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Órgãos de Administração Superior:
 - a) Defensoria Pública-Geral do Estado;
 - b) Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
 - c) Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
 - d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II - Órgãos de Atuação:
 - a) Defensorias Públicas do Estado;
 - b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- III - Órgãos de Execução:
 - a) Procuradores da Defensoria Pública;
 - b) Defensores Públicos de Entrância Especial;
 - c) Defensores Públicos de 3ª Entrância;
 - d) Defensores Públicos de 2ª Entrância;
 - e) Defensores Públicos de 1ª Entrância;
 - f) Defensores Públicos Substitutos.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, escolhido dentre os Procuradores da Defensoria Pública, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, indicados em lista tríplice, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A formação da lista tríplice dar-se-á mediante voto secreto de todos os membros da Defensoria Pública do Estado, e dela constará o nome dos candidatos mais votados.

§ 2º Integrarão a lista tríplice os três Procuradores da Defensoria Pública mais votados e, ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo na classe;
- II - o mais antigo na carreira;
- III - o de maior tempo de serviço público em geral;
- IV - o de mais idade.

Art. 8º A destituição do Defensor Público-Geral, por iniciativa motivada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, deverá ser apreciada pelo Chefe do Poder Executivo que poderá decidir pela destituição.

Parágrafo único Na hipótese de vacância do cargo do Defensor Público Geral, assumirá a Chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral que, na qualidade de Presidente do Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, convocará novas eleições que deverão realizar-se dentro de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

Art. 9º O Defensor Público-Geral poderá convocar para auxiliá-lo, por prazo determinado, comprovada a necessidade do serviço, até dois membros estáveis da Defensoria Pública.

Art. 10 O Defensor Público-Geral é substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral do Estado e, na falta deste, pelo Corregedor-Geral.

Art. 11 Ao Defensor Público-Geral do Estado compete:

I - dirigir a instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

II - representar a instituição judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento da finalidade da instituição;

IV - planejar e executar a política da assistência jurídica e judiciária em todo o Estado, firmando, se necessário, convênios com entidades públicas ou privadas;

V - encaminhar expedientes para nomeação, exoneração, aposentadoria dos membros da Instituição, dentre outros;

VI - aplicar a sanção de remoção compulsória, aos membros da instituição, após a aprovação pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada a ampla defesa;

VII - propor ao Conselho Superior a aplicação das sanções de demissão e cassação de aposentadoria de membros da Instituição, submetendo a conclusão da votação ao Governador do Estado, para a aplicação das penas;

VIII - efetivar a colocação em disponibilidade do membro estável, após a aprovação por voto de dois terços do Conselho Superior;

IX - expedir ordens e instruções normativas aos órgãos, agentes e servidores da instituição;

X - fiscalizar as atividades de todos os órgãos, agentes e servidores da instituição, sem prejuízo da fiscalização afeta ao Corregedor-Geral;

XI - autorizar o afastamento dos membros da instituição;

XII - dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre órgãos da instituição;

XIII - proferir decisões nas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares presididos ou não pelo Corregedor-Geral;

XIV - baixar o Regimento da instituição;

XV - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, ao receber representação interna ou externa, bem como por recomendação do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior;

XVI - abrir concursos públicos para provimento de cargo na carreira de Defensor Público, de servidores e de estagiários da instituição;

XVII - determinar correições extraordinárias;

XVIII - presidir as sessões ordinárias do Conselho Superior e convocar e presidir as sessões extraordinárias;

XIX - declarar a ineficácia da nomeação do membro que, injustificadamente, não entrar em efetivo exercício no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 (dez);

XX - declarar a vacância dos cargos de membros da Defensoria Pública e dos servidores da Instituição;

XXI - dar posse aos Defensores Públicos e lotá-los em seus respectivos órgãos de atuação;

XXII - integrar, como membro nato, a presidência das Comissões de Concursos para a carreira de Defensor Público Substituto do Estado e cargos de servidores do quadro administrativo da Instituição em todos os níveis, e de estagiários, salvo impedimento legal;

XXIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais

providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XXIV - recomendar, motivadamente, a realização de exame de sanidade mental em membros da Instituição, resguardado o devido processo legal;

XXV - adir ao gabinete, no interesse do serviço, membro estável da Defensoria Pública, para o desempenho de atribuição específica;

XXVI - decidir, em grau de recurso final, sobre pedidos de assistência jurídica gratuita;

XXVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento da Defensoria Pública, compatíveis com a chefia da Instituição;

XXVIII - promover por merecimento o membro da Defensoria Pública indicado em lista tríplice, e efetuar a promoção por antigüidade, conforme deliberação do Conselho Superior.

Parágrafo único Para desempenho de suas funções, o Defensor Público-Geral poderá requisitar, na Capital, de órgão estadual, e no interior, de órgão municipal, transporte de qualquer natureza, para si, para qualquer membro da instituição ou para os servidores da Defensoria-Geral, à realização de serviço funcional da Defensoria.

Art. 12 Todas as decisões do Defensor Público-Geral serão motivadas e publicadas, salvo os casos de sigilo previstos em lei.

Art. 13 O Subdefensor Público-Geral do Estado será escolhido pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes do quadro de Procuradores, e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 14 Ao Subdefensor Público-Geral, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 15 O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão consultivo, normativo e decisório.

Art. 16 O Conselho Superior é integrado pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por 04 (quatro) Procuradores da Defensoria Pública.

Art. 17 Os membros do Conselho Superior serão escolhidos por voto secreto e obrigatório de todos os membros estáveis da instituição, para mandato de 02 (dois) anos, facultada a reeleição.

Parágrafo único É vedada a elegibilidade de Procuradores submetidos à aplicação de sanções disciplinares a menos de 02 (dois) anos das inscrições dos candidatos.

Art. 18 As eleições serão realizadas conforme instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 19 Caso haja vacância do cargo de Conselheiro, este será preenchido pelo Procurador que houver alcançado o maior número de votos dentre os não-eleitos.

Parágrafo único O Procurador da Defensoria Pública que for nomeado para a vaga de Conselheiro que não terminou o mandato, apenas o completará.

Art. 20 O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral e, em sua falta, pelo Subdefensor Público-Geral.

Art. 21 São atribuições do Conselho Superior:

I - exercer o poder normativo;

II - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de procedimento

administrativo para a apuração de irregularidades contra membros da Defensoria Pública, sem prejuízo das recomendações do Corregedor-Geral;

III - votar as proposições de aplicação de remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria aos membros da Defensoria Pública, que só serão aprovadas por votos de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - opinar sobre as representações oferecidas pelo Defensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, quando solicitado seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a aplicação de sanções disciplinares aos membros da Instituição, sem prejuízo das recomendações do Corregedor-Geral;

VI - representar ao Defensor Público-Geral sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública ou à disciplina de seus membros;

VII - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Instituição, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

VIII - decidir sobre a suspensão do estágio probatório dos membros da Instituição, atendendo proposição fundamentada do Corregedor-Geral;

IX - recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

X - recomendar correição extraordinária;

XI - opinar acerca das remoções voluntárias e das permutas dos integrantes da carreira da Defensoria Pública;

XII - regulamentar a forma pela qual será manifestada a recusa à promoção;

XIII - organizar as listas anuais de promoção por antigüidade e as listas por merecimento;

XIV - atualizar as listas de antigüidade dos membros da Defensoria Pública na data de ocorrência da vaga;

XV - julgar recursos atinentes à formação das listas de antigüidade e de merecimento, interpostas pelos membros da Instituição;

XVI - conhecer e julgar recursos contra decisão em processo administrativo disciplinar, mantendo ou não a decisão imputada, por voto de dois terços de seus membros;

XVII - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, mediante proposta do Defensor Público-Geral;

XVIII - formar lista sêxtupla para a escolha do Corregedor-Geral;

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções consultivas, normativas e decisórias, previstas ou não em lei ou no Regimento da instituição.

XX - indicar ao Defensor Público-Geral, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento, na forma do art. 65 desta lei complementar;

XXI - indicar o nome do mais antigo membro da Defensoria Pública para remoção ou promoção por antigüidade;

XXII - decidir sobre a estabilidade de membros da Defensoria Pública;

XXIII - autorizar o afastamento de membro da Defensoria Pública, nos casos em que se pretenda freqüentar curso de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XXIV - decidir acerca da disponibilidade de membro da Defensoria Pública, por voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante proposta do Defensor Público-Geral;

XXV - homologar a indicação do Corregedor-Geral Adjunto, a ser designado pelo Defensor Público-Geral, nos termos do art. 25, § 2º, desta lei complementar;

XXVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 22 As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo os casos de sigilo previsto em lei.

Parágrafo único Nos casos não previstos nesta lei complementar, a deliberação do Conselho Superior dar-se-á por votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 23 O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá ser dividido em órgãos especiais de consultas.

Seção III **Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública**

Art. 24 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da

atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição.

Art. 25 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os Procuradores da Defensoria Pública, em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Corregedor-Geral será auxiliado, quando necessário, por um Corregedor-Geral Adjunto, de sua livre escolha dentre os Procuradores, homologado pelo Conselho Superior e designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Corregedor-Geral Adjunto e, em sua falta, pelo Procurador mais antigo;

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, antes do término do mandato.

§ 4º No caso da destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias, elaborará nova lista, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 26 À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete:

I - inspecionar, em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública;

II - sugerir, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral o afastamento de membro da Defensoria Pública que esteja sendo submetido à correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de Defensor Público Substituto;

IV - receber e analisar os relatórios circunstanciados dos membros da Defensoria Pública, proferindo parecer fundamentado, informando ou sugerindo ao Defensor Público-Geral o que for necessário;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a aplicação de qualquer espécie de sanção disciplinar, bem como a exoneração de Defensor Público Substituto que não esteja cumprindo com as condições do estágio probatório;

VI - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral;

VII - propor, fundamentadamente, ao Defensor Público-Geral instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membros da Defensoria Pública e seus servidores;

VIII - acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos Substitutos;

IX - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

X - prestar ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas sobre a atuação funcional de membro da Defensoria Pública;

XI - manter prontuário, permanentemente atualizado, de cada um dos membros da Defensoria Pública, para efeitos de promoção por merecimento;

XII - elaborar o Regimento da Corregedoria-Geral, submetendo-o à apreciação do Conselho Superior para a devida homologação;

XIII - exercer outras atividades, compatíveis com suas atribuições, que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Regimento da instituição.

Seção IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 27 A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 28 A Defensoria Pública do Estado exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

§ 1º Poderão ser criados Núcleos da Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica específica, inclusive a extrajudicial e a exercida junto a complexos penitenciários e presídios, os quais serão providos por membros da instituição, regularmente lotados ou especialmente designados pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º A criação dos Núcleos da Defensoria Pública dar-se-á através de resolução que atenderá ao interesse público e à conveniência administrativa e regulamentada pelo Regimento da Instituição.

§ 3º Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por Defensor Público-Coordenador, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira, competindo-lhes, além do exercício de suas funções:

I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II - encaminhar ao Defensor Público-Geral a escala de férias dos membros da Defensoria Pública em atuação sob a sua coordenação;

III - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades e dos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

IV - zelar pela disciplina da realização dos serviços e fiel observância ao cumprimento do horário forense pelo Núcleo, informando à Administração Superior acerca da existência de quaisquer irregularidades que possam comprometer a qualidade e a boa condução dos trabalhos;

V - exercer as funções que forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção VI

Dos Procuradores da Defensoria Pública

Art. 29 Os Procuradores da Defensoria Pública do Estado ocupam a categoria mais elevada da carreira.

Art. 30 O quadro de Procuradores da Defensoria Pública do Estado é composto por 20 (vinte) Procuradores.

Art. 31 O acesso ao cargo de Procurador ocorrerá entre os Defensores Públicos de Entrância Especial.

§ 1º Vagando o cargo de Procurador, os Defensores Públicos integrantes da Entrância Especial poderão concorrer ao cargo vago, por antigüidade e merecimento.

§ 2º Os critérios de antigüidade e merecimento serão os mesmos adotados para promoção dos Defensores Públicos, a que se referem os arts. 59 usque 64, desta lei complementar.

§ 3º O Defensor Público de Entrância Especial poderá inscrever-se à vaga de Procurador, observada as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º O Defensor Público-Geral fará publicar através de edital a vacância do cargo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Cabe ao Conselho Superior analisar e decidir a escolha do Procurador.

Art. 32 Aos Procuradores da Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições, compete:

I - arrazoar, quando necessário, recursos interpostos por membros da Defensoria Pública, contra-arrazoar recursos das partes adversas, se necessário, e realizar sustentação oral ou apresentar memorial nos recursos interpostos pelos Defensores Públicos;

- II - remeter relatório mensal de suas atividades à Corregedoria-Geral;
- III - comunicar ao Defensor Público-Geral, ao Conselho Superior e ao Corregedor-Geral, conforme o caso, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos Defensores Públicos de 1ª Instância;
- IV - comparecer, obrigatoriamente, às seções dos órgãos judiciais junto aos quais oficiará;
- V - interpor recursos para tribunal de instância superior e promover a revisão criminal, se cabíveis;
- VI - executar outras atribuições compatíveis com a atuação em 2ª Instância ou conferidas em lei ou pelo Regimento Interno da instituição.

Seção VII

Dos Defensores Públicos

Art. 33. Aos Defensores Públicos compete:

- I - atender os necessitados em horários pré-fixados;
- II - tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação cabível, sempre que julgar conveniente;
- III - praticar atos inerentes à postulação e defesa dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;
- IV - propor a ação penal privada e a subsidiária da pública nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;
- V - exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, salvo quando tal encargo a lei atribuir especificamente a outrem;
- VI - exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador a lide do interditando quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público e na Comarca não houver tutor judicial;
- VII - exercer a função de Defensor do vínculo matrimonial, em 1ª Instância;
- VIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;
- IX - requerer, com absoluta prioridade, a internação de menores abandonados ou infratores em estabelecimentos adequados;
- X - diligenciar, com absoluta prioridade, as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento dos menores abandonados;
- XI - requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos;
- XII - representar ao Ministério Público, nos casos de sevícias e maus-tratos à pessoa do assistido;
- XIII - defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;
- XIV - defender os interesses dos juridicamente necessitados contra as pessoas de Direito Público;
- XV - prestar orientação jurídica aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial;
- XVI - prestar orientação jurídica ao encarcerado;
- XVII - prestar assistência jurídica ao consumidor;
- XVIII - executar com presteza os serviços que lhes forem distribuídos pelo Defensor Público-Geral e por superiores hierárquicos;
- XIX - apresentar relatório mensal de suas atividades;
- XX - supervisionar, sob a coordenação dos órgãos superiores, a ação dos estagiários que lhes são subordinados;
- XXI - observar as normas obrigatórias à Defensoria Pública;
- XXII - promover a ação civil pública em favor das associações que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos, e nos demais casos definidos em lei;
- XXIII - promover, com absoluta prioridade, a defesa da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal e da lei.

§ 1º O Defensor Público poderá deixar de promover a ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidades de êxito, informando ao Defensor Público-Geral as razões

de seu proceder.

§ 2º Os honorários advocatícios devidos ao Defensor Público, em razão de sua atuação funcional, serão recolhidos aos cofres públicos do Estado e constituirão receita vinculada ao Fundo Especial de que trata o art. 179 desta lei complementar.

§ 3º Aos Membros da Defensoria Pública é vedada a atuação fora do respectivo Núcleo onde estiver lotado, salvo com autorização expressa do Defensor Público-Geral ou, quando por este designado.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 34 A carreira de Defensor Público é organizada em classes e entrâncias, sendo constituída de cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos assim estruturados:

- I - Procurador da Defensoria Pública, que atuará em 2ª Instância;
- II - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Entrância Especial;
- III - Defensor Público de 3ª Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 3ª Entrância;
- IV - Defensor Público de 2ª Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 2ª Entrância;
- V - Defensor Público de 1ª Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de 1ª Entrância;
- VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de 1ª Entrância, em auxílio ou substituição ao titular, sendo a classe inicial da carreira.

§ 1º O Defensor Público Substituto efetivar-se-á, no cargo de Defensor de 1ª Entrância, quando confirmado na carreira, após cumprir o estágio probatório de três anos.

§ 2º Os Defensores Públicos Substitutos poderão ser designados excepcionalmente para exercerem as funções em Comarcas de Entrância mais elevada, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais.

§ 3º A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e confirmado no cargo de Defensor de 1ª Entrância.

CAPÍTULO II DO CONCURSO E DA COMISSÃO DE CONCURSO

Seção I Do Concurso

Art. 35 O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, e terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 36 O Conselho Superior da Defensoria Pública, através de Resolução, definirá as normas relativas à realização do Concurso Público de Provas e Títulos, para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto do Estado.

Art. 37 Ainda que inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá ser excluído se verificado, pela Comissão de Concurso, desatendimento de exigência legal,

cabendo pedido de reconsideração ao Conselho Superior da Defensoria Pública, com efeito suspensivo.

Art. 38 O Regulamento do Concurso elaborado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública conterá as instruções e requisitos para ingresso na carreira, de conformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Seção II **Da Comissão de Concurso**

Art. 39 A Comissão de Concurso será constituída pelo Defensor Público-Geral, 03 (três) Procuradores da Defensoria Pública e 01 (um) membro representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Além dos Membros efetivos de que trata o *caput* deste artigo, integrarão a Comissão de Concurso, 02 (dois) Procuradores suplentes.

§ 2º O Defensor Público-Geral oficiará à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso, solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante e respectivo suplente, para integrarem a Comissão.

§ 3º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos.

Art. 40 O Regimento do Conselho Superior da Defensoria Pública disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Concurso, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO III **DA NOMEAÇÃO, POSSE, LOTAÇÃO, EXERCÍCIO,** **ESTÁGIO PROBATÓRIO E TEMPO DE SERVIÇO.**

Seção I **Da Nomeação, Posse e Lotação.**

Art. 41 A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observado a ordem de classificação no concurso.

Art. 42 O Defensor Público deverá tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial do Estado*, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, havendo motivo de força maior, a critério do Defensor Público-Geral.

§ 1º Em se tratando de funcionário em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 3º A posse será dada pelo Defensor Público-Geral, em sessão solene perante o Conselho Superior, mediante assinatura do termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir as Constituições e as leis.

Art. 43 São condições indispensáveis para a posse dos Defensores Públicos Substitutos nomeados:

- I - comprovar aptidão física e psíquica, através de inspeção médica do órgão de perícia oficial do Estado;
- II - estar, até a data da posse, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - apresentar declaração de bens.

Parágrafo único Em caso de candidato ocupante de cargo incompatível com o exercício da advocacia, a comprovação de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação do pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de invalidação da posse.

Art. 44 Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública em seus órgãos de atuação.

§ 1º O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira em estágio probatório, e as demais previstas nesta lei complementar.

§ 2º Nos órgãos de atuação, os membros da Defensoria Pública regularmente lotados, ou expressamente designados, exercerão as funções como titular.

§ 3º A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento de seu titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência deste.

§ 4º Os Procuradores da Defensoria Pública terão lotação nas Procuradorias Criminais e Cíveis e exercerão as suas funções nos órgãos judiciários de 2ª Instância.

§ 5º Os Procuradores que exercem suas atividades nas Procuradorias Criminais e Cíveis, a que se refere o parágrafo anterior, não poderão ser removidos das respectivas Procuradorias, salvo se a pedido ou por permuta.

§ 6º É defeso ao Defensor Público ou Procurador, exercer as suas funções, quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, no mesmo Núcleo da Defensoria ou Câmara, respectivamente, em 1º ou 2º Grau de jurisdição.

Seção II Do Exercício

Art. 45 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, a interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública.

§ 1º No prazo de 05 (cinco) dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação junto ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º O Defensor Público-Geral, se exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Defensor Público Substituto entre em exercício imediatamente após a posse.

§ 3º O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante declaração, sob as penas da lei.

Art. 46 O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias, contados:

- I - da data da posse, para o Defensor Público Substituto;
- II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término.

§ 3º No caso de promoção, remoção ou designação, com prejuízo das suas funções, o membro da Defensoria Pública comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou funções ao Defensor Público-Geral.

Art. 47 O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado nesta lei complementar será exonerado do cargo.

Art. 48 A promoção ou a remoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 49 São considerados como efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no art. 88 desta lei complementar, exceto o seu inciso VII;

II - férias;

III - participação de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito, quando removido ou promovido;

V - disponibilidade remunerada;

VI - exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VII - designação pelo Defensor Público-Geral para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da

Defensoria Pública;

VIII - os demais casos previstos em lei.

§ 1º Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório.

§ 2º Não constitui acumulação e é considerado como de efetivo exercício o desempenho de atividades em:

a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;

b) Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, reconhecido pela instituição;

c) entidade sindical da Defensoria Pública;

d) cargos na Administração Superior;

e) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, como membro ou Defensor, este atuando junto às Comissões.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 50 A contar da data de início do exercício no cargo e pelo período de três anos, o Defensor Público Substituto cumprirá estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - disciplina;

II - eficiência no desempenho das funções;

III - responsabilidade;

IV - produtividade;

V - assiduidade;

VI - idoneidade moral.

§ 1º Até 30 (trinta) dias anteriores ao término do estágio probatório, o Conselho Superior deverá pronunciar-se sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira.

§ 2º Antes de completados os 03 (três) anos do estágio probatório, a decisão, proferida nos termos do § 1º, poderá ser revista, se comprovada a infringência dos requisitos para a confirmação na carreira.

§ 3º O Defensor Público Substituto não aprovado no estágio probatório será exonerado antes de completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 51 Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará, através de publicação no *Diário Oficial do Estado*, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na

carreira.

Seção IV Tempo de Serviço

Art. 52 A apuração do tempo de serviço na entrância como na carreira serão feitos em dias, convertidos em anos e meses, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano e 30 (trinta) dias por mês.

Parágrafo único O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antigüidade na entrância, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

Seção I Disposições Gerais

Art. 53 Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta lei complementar.

Parágrafo único Na mesma entrância, a remoção precederá à promoção.

Art. 54 Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, edital para preenchimento do cargo, com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento, salvo se ainda não instalado o órgão de atuação.

Parágrafo único O Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma do seu Regimento, apreciará e decidirá, nos termos desta lei complementar, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo.

Art. 55 A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e merecimento, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

Seção II Da Remoção

Art. 56 A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma entrância, far-se-á a pedido, por permuta ou será compulsória, sendo esta última sempre por ato motivado do Defensor Público-Geral.

Art. 57 A remoção de membro da Defensoria Pública que atua em 1º ou 2º grau de jurisdição será:

- I - a pedido, para cargo que se ache vago;
- II - por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargo de igual entrância;
- III - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo.

§ 1º A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que cumprir os requisitos do art. 60 desta lei complementar.

§ 2º A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral, a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no art. 60 desta lei complementar.

§ 3º Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 54 desta lei complementar.

§ 4º Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade.

Art. 58 Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública do mesmo grau de jurisdição, observado, além do disposto nos artigos anteriores, o seguinte:

I - o pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de 02 (dois) anos, quando se tratar de pedido entre membros da Defensoria Pública que atua em 1º grau de jurisdição.

Seção III Da Promoção

Art. 59 O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância e da mais alta para Procurador da Defensoria Pública por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância inferior, podendo o mesmo ser dispensado, quando não houver candidatos com os requisitos necessários.

Parágrafo único A antiguidade será apurada na entrância e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Art. 60 Somente poderá ser indicado para promoção o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da vaga no *Diário Oficial*, devendo constar, no requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;

II - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de 02 (dois) anos anterior ao pedido de inscrição respectivo.

Art. 61 A promoção por antiguidade dos Defensores Públicos regular-se-á pela data na qual se iniciou o exercício; pela posse, se o exercício iniciou-se na mesma data; pelo maior tempo de efetivo exercício na carreira; pelo maior tempo de serviço público em geral e pela idade, sucessivamente.

Parágrafo único O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de 10 (dez) dias da publicação da lista no *Diário Oficial*.

Art. 62 Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro da Defensoria Pública mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 63 A lista de merecimento, observado o disposto no § 3º, do art. 116, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, resultará dos 03 (três) nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade.

Parágrafo único Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista tríplice, em razão da inexistência de mais de 02 (dois) Defensores Públicos na entrância.

Art. 64 Na aferição do merecimento será levado em consideração:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais,

a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência do desempenho de suas funções verificada através de referências dos Procuradores em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciais e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de freqüência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior.

Art. 65 O Conselho Superior da Defensoria Pública encaminhará ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicando-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 66 Cabe ao Defensor Público-Geral efetivar a promoção, dentre os indicados pelo Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Art. 67 Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública:

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado.

Seção IV Da Substituição

Art. 68 A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública far-se-á dentre os integrantes de igual entrância na carreira.

Parágrafo único Excepcionalmente, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por necessidade de serviço, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Das Garantias e Prerrogativas

Art. 69 Não há qualquer relação de hierarquia ou de subordinação entre os membros da Defensoria Pública, Magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos merecer o mesmo tratamento, baseado na consideração e respeito mútuos.

Art. 70 O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta e na Lei Complementar Federal nº 80/94, e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de seus subsídios, bem como de independência no exercício de suas atribuições.

Art. 71 Os membros da Defensoria Pública não estão sujeitos a ponto.

Art. 72 O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 73 O membro da Defensoria Pública, após 03 (três) anos de efetivo exercício,

será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido em razão de processo administrativo no qual se lhe assegure a ampla defesa.

Art. 74 Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não a fizer, e só será efetuada em sala especial de Estado-Maior ou em prisão especial, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Art. 77 São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

I - usar distintivos e vestes talares, privativas da Defensoria Pública;

II - receber igual tratamento ao dispensado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

III - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda trânsito livre, quando no exercício de suas atribuições;

IV - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada exames, certidões, perícias, vistorias, diligência, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;

VI - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito, processo e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas atribuições;

IX - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;

X - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deve funcionar, sobre fato relacionado à pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XI - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

Parágrafo único Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa.

Seção II **Dos Subsídios**

Art. 78 O subsídio do membro da Defensoria Pública deverá ser fixado, observando-se o disposto nos arts. 37, XI, 135, 150, II e 153, III, da Constituição Federal, em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas e a constituir real atrativo em relação às demais carreiras jurídicas.

Art. 79 Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância, inclusive do Defensor Público Substituto para o Defensor Público de 1ª entrância, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador, conforme Anexo Único.

§ 1º O subsídio do Defensor Público-Geral do Estado será o equivalente ao de Secretário de Estado.

§ 2º O Procurador investido no cargo de Subdefensor Público do Estado e Corregedor-Geral, fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) de seu subsídio.

Seção III Das Vantagens

Art. 80 Aos subsídios dos membros componentes da Defensoria Pública poderão ser acrescidas as seguintes vantagens, nos termos desta lei complementar:

- I - ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- II - diárias;
- III - gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) calculado sobre os subsídios;
- IV - abono de natal com base no subsídio integral ou no valor dos proventos da aposentadoria;
- V - licença-prêmio de 03 (três) meses, adquirida em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Mato Grosso, a ser usufruída a critério do Defensor Público-Geral.

§ 1º A ajuda de custo, para atender as despesas de mudança e transporte, em virtude de promoção ou remoção compulsória, será de 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese em que a remoção ou a promoção não implique mudança na sede de atuação do membro da Defensoria Pública, não será devida a ajuda de custo.

Seção IV Das Férias

Art. 81 Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Parágrafo único Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de 02 (dois) anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas.

Art. 82 O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 83 O Defensor Público-Geral, por portaria, organizará a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço.

Art. 84 Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar:

- I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia;
- II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 85 Por necessidade de serviço, o Defensor Público-Geral poderá indeferir pedido de férias, bem como determinar que o membro da Defensoria Pública em gozo de férias reassuma imediatamente o exercício do seu cargo.

§ 1º O Defensor Público a que competir officiar perante o Tribunal do Júri não poderá gozar férias no mesmo período em que houver previsão de reunião do citado Tribunal.

§ 2º O Defensor Público a que competir officiar perante a Justiça Militar não poderá gozar férias no mesmo período em que houver previsão de julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça.

Art. 86 O membro da Defensoria Pública, só após o primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá direito às férias.

Art. 87 Durante as férias, serão asseguradas todas as vantagens do cargo.

Seção V Das Licenças

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 88 Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante e paternidade;
- IV - para atividade política;
- V - para exercício de mandato eletivo;
- VI - licença especial;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para casamento;
- IX - por luto.

Art. 89 Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no art. 84, § 1º, II, desta lei complementar.

Art. 90 O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer função inerente ao seu cargo; nem, em relação a este, e desde que incompatível, desempenhar qualquer atividade pública ou particular.

Art. 91 As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Conselho Superior e as dos membros da Defensoria Pública pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único A licença prevista nos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 88, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde e Doença de Pessoa da Família

Art. 92 As licenças para tratamento de saúde serão concedidas ao Defensor Público pelo Defensor Público-Geral, à vista de atestado médico.

Parágrafo único A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta dias, dependerá de laudo passado por junta médica oficial.

Art. 93 O membro da Defensoria Pública poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou companheira e irmãos, mesmo que não viva as suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência à pessoa, mediante laudo médico respectivo.

Subseção III Da Licença à Gestante, Paternidade e Adoção.

Art. 94 À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida à vista de atestado médico.

Art. 95 Ao membro da Defensoria Pública será concedida licença-paternidade de 05 (cinco) dias, contados da data do nascimento do filho.

Art. 96 Será concedida ao membro da Defensoria Pública adotante, a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, licença para afastamento em período que obedecerá a seguinte proporção em relação à idade do adotado:

I - de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;

II - de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias;

III - de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;

IV - de mais de seis até doze anos, 30 (trinta) dias.

Subseção IV

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política e Exercício de Mandato Eletivo

Art. 97 Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para concorrer a mandato público eletivo bem como para exercê-lo, nos termos das disposições da legislação eleitoral e das normas da legislação estadual aplicável aos servidores públicos em geral.

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

§ 1º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo, o membro da Defensoria Pública continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Subseção V

Da Licença Especial

Art. 99 Ao membro da Defensoria Pública, após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo.

Parágrafo único A licença especial não pode ser gozada por período inferior a 30 (trinta) dias.

Subseção VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 100 Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, desde que não prejudique o

serviço, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem subsídio.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou no interesse do serviço.

§ 2º Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, aplica-se às restrições previstas em lei, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Subseção VII Da Licença para Casamento

Art. 101 O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de 08 (oito) dias.

Parágrafo único Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração.

Subseção VIII Da Licença por Luto

Art. 102 O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até 08 (oito) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único, do artigo anterior.

Seção VI Da Aposentadoria e Disponibilidade

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 103 Os membros da Defensoria Pública serão aposentados:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, quando contar com o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor;
- III - a pedido ou compulsoriamente, por invalidez comprovada.

§ 1º Na hipótese do inciso I, ao completar a idade limite para a permanência no serviço, o Defensor Público afastar-se-á do exercício, comunicando seu afastamento ao Defensor Público-Geral do Estado, para formalização da aposentadoria.

§ 2º A aposentadoria de que trata o item III será concedida mediante comprovação da incapacidade física ou mental do membro da Defensoria Pública, e precedida de licença para tratamento de saúde, em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

Subseção II Da Disponibilidade

Art. 104 Em caso de extinção de cargo da carreira da Defensoria Pública do Estado, seu titular, se estável, será colocado em disponibilidade remunerada, aguardando seu aproveitamento em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção VII Da Reintegração, Reversão e Aproveitamento

Subseção I Da Reintegração

Art. 105 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento dos subsídios, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,

aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Subseção II Da Reversão

Art. 106 A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado.

§ 2º Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º Na reversão *ex-officio*, não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada.

§ 4º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão *ex-officio* ou não entrar em exercício no prazo legal.

Subseção III Do Aproveitamento

Art. 107 O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público em geral.

Art. 108 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.

Seção I Dos Deveres e Proibições

Art. 109 São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - ter conduta irrepreensível na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos membros da Instituição, Magistrados, membros do Ministério Público e advogados;

II - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;

III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários, auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial,

pela observância dos prazos legais;

VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça;

VII - velar pela boa administração dos bens confiados a sua guarda;

VIII - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que ocorram nos serviços que lhe foram afetos;

IX - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o quinto dia útil do mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior para aferição da eficiência, zelo e presteza no desempenho das suas atribuições;

X - observar as normas e instruções da Defensoria Pública, assim como prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da instituição;

XI - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatórios ou, conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de proceder diligências indispensáveis ao exercício de suas atribuições, quando deverá providenciar a necessária substituição;

XII - residir na sede do Juízo na qual servir, dela só podendo se ausentar, nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral;

XIII - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área que exerça suas atribuições.

Art. 110 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado, especialmente:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - empregar em seu expediente expressões ou termo desrespeitoso à justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional;

III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório;

IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em lei;

VI - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função;

VII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

VIII - abandonar seu cargo ou função;

IX - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

X - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Seção II

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 111 Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 112 Os membros da Defensoria Pública estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público ou escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 113 O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo único Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por questão de foro íntimo, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 114 O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 115 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções e correições realizadas na forma do regulamento e desta lei complementar.

Art. 116 A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á, sempre, através de sindicância ou processo disciplinar, promovidos pelo Defensor Público-Geral.

Seção II
Das Inspeções e das Correições

Art. 117 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária.

Art. 118 A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores da Defensoria Pública, ao examinar os autos em que devam officiar, e pelo Corregedor-Geral, no desempenho de suas funções, quando entender conveniente e oportuno.

Parágrafo único O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, enviadas pelos Procuradores da Defensoria Pública fará aos Defensores Públicos, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 119 A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 120 A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por solicitação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 121 Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública.

Art. 122 Concluída a correição o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral um relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativa que excedam de suas atribuições, informando, também, a respeito dos aspectos moral, intelectual e funcional dos membros da Defensoria Pública.

Parágrafo único O relatório de correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 123 Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública.

Art. 124 Sempre que, em correição ou visita de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostos aos membros da Defensoria Pública, tomará notas

reservadas do que coligir examinando os autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único Quando as acusações se basearem em documentos ou na investigação a que se refere este artigo, se verificar a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor-Geral recomendará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, ao Defensor Público-Geral.

Seção III **Das Infrações e Sanções Disciplinares**

Art. 125 São infrações disciplinares:

I - falta de cumprimento do dever funcional previsto nas leis, nos regulamentos e nas determinações legítimas escritas ou verbalmente emanadas por superior hierárquico;

II - desrespeitar as determinações dos Órgãos da Administração Superior da instituição;

III - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

IV - acumular cargo ou função pública, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - receber comissões, presentes ou auferir vantagem de qualquer espécie, em razão das atribuições que exerce;

VI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Instituição;

VII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza, exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

IX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente as faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

X - deixar de oficiat com presteza nos processos que lhe forem encaminhados ou com vistas, retardando-os e desatendendo aos prazos legais, sem motivo que justifique;

XI - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima, emanada de superior hierárquico, bem como aconselhar ou concorrer para não ser cumprida ou para que seja retardada a sua execução;

XII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação ou dever funcional;

XIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço ou ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XIV - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à Instituição ou a outra entidade pública ou privada e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados ou estejam sob sua guarda, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

XV - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à Instituição, exceto os casos previstos em lei;

XVI - abandonar o exercício do cargo ou função, sem motivo justo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados no período de 12 (doze) meses;

XVII - revelar segredo profissional que conheça em razão do cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei;

XVIII - desviar, aplicar, ou utilizar indevidamente, lesionando os cofres públicos e contrariando as normas da administração pública, dinheiro ou valores sob sua responsabilidade ou concorrer, de qualquer forma, para que tal fato ocorra;

XIX - prevalecer-se abusivamente das prerrogativas da função, delas fazendo uso para tirar proveito próprio ou para terceiro, bem como causar ato lesivo à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

XX - conduta irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;

Art. 126 São aplicáveis aos membros da Defensoria Pública as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

- II - suspensão por até 90 (noventa) dias;
- III - remoção compulsória;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º Serão consideradas circunstâncias agravantes a negligência reiterada para com os deveres, proibições e impedimentos funcionais, e a reincidência.

§ 3º Serão consideradas circunstâncias atenuantes a ausência de antecedentes disciplinares, a prestação de relevantes serviços prestados à Defensoria Pública, bem como ter sido cometida a infração na defesa de garantia ou prerrogativa funcional.

§ 4º Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o membro da Defensoria Pública recomendado a abster-se da conduta praticada.

Art. 127 A pena de advertência será aplicada, por escrito, de forma reservada, nos casos de violação dos deveres e vedações funcionais, quando o fato não justificar imposição de pena mais grave, incidindo nas seguintes hipóteses:

- I - negligência no exercício da função;
- II - desobediência às determinações e às instruções dos Órgãos da Administração Superior;
- III - descumprimento injustificado de designações oriundas dos Órgãos da Administração Superior;
- IV - inobservância dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato não se enquadrar nos incisos anteriores.

Art. 128 A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência, ou quando a infração dos deveres e vedações funcionais, pela gravidade, justificar a sua imposição.

§ 1º A suspensão também será aplicada nas hipóteses de prática, pelo membro da Defensoria Pública, de infração que constitua crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, que não implique na perda da função pública.

§ 2º A suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o membro da Defensoria Pública no exercício de suas funções.

Art. 129 A remoção compulsória será aplicada sempre que a infração praticada, pela sua gravidade e repercussão tornar incompatível, a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Art. 130 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de infração aos deveres e vedações funcionais graves, tais como:

- I - abandono de cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante o ano civil;
- II - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III - ineficiência comprovada com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;
- IV - reincidência em infração punida com suspensão ou remoção compulsória.

Parágrafo único A demissão será também aplicada na hipótese de prática, pelo membro da Defensoria Pública, de infração que constitua crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa punível com a perda da função pública, na forma do disposto na lei penal.

Art. 131 A cassação da aposentadoria terá lugar se ficar comprovado que o membro da Defensoria Pública praticou, quando ainda em exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão.

Art. 132 Caracteriza a reincidência, para os efeitos previstos neste Capítulo, com o cometimento pelo membro da Defensoria Pública, de infração disciplinar após a aplicação de penalidade definitiva por outra infração administrativa.

Parágrafo único Na hipótese em que haja transcorrido período igual ou superior a 2 (dois) anos, contados do cumprimento da penalidade pela infração anterior, a reincidência deixa de operar os efeitos previstos neste Capítulo.

Art. 133 Deverão constar do assentamento individual do membro da Defensoria Pública as penas de advertência, suspensão, remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria, vedada a publicação, exceto naqueles casos que a lei exigir.

Art. 134 Ocorrerá a prescrição:

I - em 2 (dois) anos quando a falta for sujeita às penas de advertência, suspensão e remoção compulsória;

II - em 5 (cinco) anos nos demais casos.

Parágrafo único Quando a infração constituir também crime contra a administração pública, a prescrição regular-se-á pelas disposições da lei penal.

Art. 135 O curso da prescrição começa a fluir da data em que for cometida a falta e interrompe-se pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único O curso da prescrição suspende-se, continuando a correr no prazo restante, enquanto não resolvida em outro processo de qualquer natureza, questão de que dependa o reconhecimento da infração.

Art. 136 São competentes para aplicar as penas disciplinares:

I - o Governador do Estado, no caso de demissão e cassação da aposentadoria;

II - o Defensor Público-Geral, nos demais casos.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 137 Nenhuma sanção será aplicada a membro da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa, obedecido o devido processo legal.

Seção I Da Sindicância

Art. 138 A Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será promovida pela Corregedoria-Geral, ou de ofício pelo Defensor Público-Geral, como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando for necessário.

Art. 139 A Sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, através de despacho motivado, devendo estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único No despacho em que determinar abertura de Sindicância, o Corregedor-Geral poderá solicitar ao Defensor Público-Geral que designe membro da Defensoria Pública

para procedê-la.

Art. 140 O Sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvido o sindicato, as testemunhas e informantes, se houver, bem como proceder à juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo único As declarações do sindicato serão consideradas também como meio de defesa.

Art. 141 Encerrada a fase cognitiva, o Corregedor-Geral determinará diligências que entender cabíveis ou fará relatório conclusivo, facultando ao sindicato o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar.

Parágrafo único Encerrada a Sindicância, o Corregedor-Geral encaminhará os autos ao Defensor Público-Geral, propondo as medidas cabíveis.

Art. 142 Ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, entendendo suficientemente esclarecidos os fatos, caberá a adoção de uma das seguintes medidas:

I - determinar o arquivamento da Sindicância na Corregedoria-Geral, se julgar improcedente a imputação feita ao sindicato;

II - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, nas hipóteses de infração prevista no art.126, *caput*, desta lei complementar.

Art. 143 Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 144 Compete ao Defensor Público-Geral a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra membro da Defensoria Pública, por proposição da Corregedoria-Geral ou de ofício, para a apuração das faltas previstas no art.126, *caput*, desta lei complementar.

Art. 145 A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar conterá exposição sucinta dos fatos imputados, sua capitulação legal e a indicação dos componentes da Comissão Processante.

Art. 146 A Comissão Processante a que se refere o artigo anterior será composta pelo Corregedor-Geral da Defensoria, que a presidirá e por mais 02 (dois) membros da Defensoria Pública de entrância igual ou superior à do indiciado, os quais, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório.

Art. 147 A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de 05 (cinco) dias a contar de sua constituição, devendo concluí-los em 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, os quais poderão ser prorrogados por igual prazo por solicitação do Corregedor-Geral, a critério do Defensor Público-Geral.

Art. 148 À Comissão Processante serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único Os órgãos estaduais e municipais deverão atender com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 149 O presidente da Comissão Processante designará dia e hora para a audiência de interrogatório, determinando a citação do indiciado.

§ 1º A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o mandado ser acompanhado de cópia da portaria inicial.

§ 2º Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a Comissão

Processante, o indiciado será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, cujo comprovante se juntará ao processo.

§ 3º Não encontrado o indiciado, e ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, publicada por 02 (duas) vezes no *Diário Oficial do Estado*.

§ 4º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do último edital, certificando o secretário da Comissão Processante a data da publicação e juntando exemplar do *Diário Oficial do Estado*.

Art. 150 O indiciado, ao mudar de residência, deverá comunicar à Comissão Processante o local onde poderá ser encontrado.

Art. 151 Na audiência de interrogatório, o indiciado indicará seu defensor, e, se não o quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente da Comissão Processante solicitará ao Defensor Público-Geral que designe membro da Defensoria Pública para promover sua defesa.

§ 1º Não comparecendo o indiciado, apesar de regularmente citado, prosseguirá o processo à revelia, com a presença do defensor constituído ou nomeado na forma deste artigo.

§ 2º A qualquer tempo, a Comissão Processante poderá proceder ao interrogatório do indiciado.

§ 3º O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo no interrogatório.

Art. 152 O indiciado, ou seu defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito).

Parágrafo único Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo inclusive, requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Art. 153 Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão Processante, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, designará audiência para inquirição da vítima, se houver, e das testemunhas e informantes arrolados.

§ 1º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 154 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Processante, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será acompanhada de requisição ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que se procederá à inquirição.

Art. 155 Quando a testemunha morar fora da Comarca na qual tramita o Processo Administrativo Disciplinar, poderá o Presidente da Comissão Processante solicitar a inquirição da mesma à autoridade policial competente do lugar de sua residência, expedindo-se para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, questionando-a quanto à matéria a qual deva ser ouvida, e intimando dessa providência, o indiciado.

§ 1º Ante a expedição da precatória, o Presidente da Comissão poderá solicitar ao Defensor Público-Geral o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, no prazo marcado para a precatória, que decidirá sobre o pedido em 5 (cinco) dias.

§ 2º Findo o prazo marcado na carta precatória, o Presidente da Comissão dará prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar, juntando aos autos a precatória, caso seja devolvida.

Art. 156 Poderá ser concedido diárias:

I - ao Defensor Público convocado para prestar depoimento, fora da sede da Comarca onde exerce suas atividades, na condição de indiciado, informante ou testemunha;

II - aos membros da Comissão Processante e ao secretário da mesma, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 157 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

Art. 158 Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 159 A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos na lei penal.

§ 1º No caso de serem arrolados como testemunhas o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar, bem como os Presidentes ou Diretores-Presidente das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e as autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustado entre o Presidente da comissão e a autoridade arrolada.

§ 2º No caso em que pessoas estranhas ao serviço público se recusarem a depor perante a Comissão Processante, seu Presidente poderá solicitar à autoridade policial competente providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, à autoridade policial solicitada, a matéria reduzida a itens, sobre o qual devam ser ouvidas.

Art. 160 Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o presidente marcará a continuação para outra data, intimando o indiciado e as testemunhas e informantes que devam depor.

Art. 161 Durante o processo, poderá o Presidente, ouvido os demais membros da Comissão Processante, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

§ 1º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão proporá ao Defensor Público-Geral que seja ele submetido a exame por junta médica, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra, preferencialmente do quadro do órgão de perícia oficial do Estado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá solicitar ao Defensor Público-Geral, o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, até a conclusão da perícia.

Art. 162 A Comissão poderá conhecer de acusações novas contra o indiciado ou de denúncia contra outro membro da Defensoria Pública que não figure na portaria.

Parágrafo único Neste caso, a Comissão Processante representará ao Defensor Público-Geral, sobre a necessidade de expedir aditamento à portaria, ou que determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, contra o infrator.

Art. 163 Constará dos autos a folha de serviço do indiciado.

Art. 164 Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de 03 (três) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

Art. 165 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão Processante, em 15 (quinze) dias, remeterá os autos do Processo Administrativo Disciplinar ao Defensor Público-Geral, com relatório conclusivo, o qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único Se houver divergência entre os membros da Comissão Processante, no relatório deverão constar as suas razões.

Art. 166 Ao Defensor Público-Geral, quando receber o processo, caberá então uma das seguintes medidas:

I - julgar improcedente a imputação feita ao membro da Defensoria Pública, determinando o arquivamento do processo;

II - devolver o processo à Comissão para a realização de diligências que entender indispensáveis à decisão;

III - aplicar ao acusado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência;

IV - sendo a sanção cabível a de remoção compulsória, encaminhar ao Conselho Superior prévio parecer;

V - sendo a sanção cabível a de demissão ou a de cassação de aposentadoria, encaminhar o processo ao Governador do Estado.

Parágrafo único Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 15 (quinze) dias, por única vez.

Art. 167 Ao determinar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar ou no curso deste, o Defensor Público-Geral poderá ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções, com decisão fundamentada, desde que necessária à medida para a garantia de regular apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável, no mínimo, por igual período.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acautelatória, sem caráter de sanção.

Art. 168 Aplica-se supletivamente ao procedimento disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação aplicável aos servidores civis do Estado.

Seção III Da Revisão

Art. 169 Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultada imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 170 A revisão poderá ser requerida pelo membro da Defensoria Pública punido

ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou interdição, pelo cônjuge ou companheiro, filhos, pais ou irmãos.

Art. 171 O pedido de revisão, devidamente instruído, inclusive com o rol das testemunhas, será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, a quem caberá decidir sobre sua admissibilidade.

§ 1º No caso de indeferimento liminar de parte do Defensor Público-Geral, caberá recurso ou pedido de reconsideração ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º Na hipótese de admissão da revisão, será apensado ao pedido o processo original e o Defensor Público-Geral constituirá a respectiva Comissão de Revisão, composta por 03 (três) membros da Defensoria Pública de entrância superior ou igual a punido, que não tenham participado do processo disciplinar, a qual, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentará relatório ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciará, encaminhando o processo ao Defensor Público-Geral do Estado para ser proferida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 172 Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

§ 2º Julgada improcedente a revisão, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez.

§ 3º Nas hipóteses de pedido de revisão de sanção imposta pelo Governador do Estado, o Defensor Público-Geral, ao receber a manifestação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado encaminhará ao mesmo o processo para decisão.

Art. 173 O membro da Defensoria Pública, punido com a sanção de advertência, poderá requerer ao Defensor Público-Geral o cancelamento da respectiva nota em seus assentamentos, decorridos 03 (três) anos de seu cumprimento.

Parágrafo único O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que anteceder ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 174 A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficial ou reconhecida, a fim de propiciar estágio profissional aos estudantes de Direito, Serviço Social e Psicologia, desempenhando tarefas que lhe forem cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O convênio obedecerá aos termos do art. 145 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Art. 175 O quadro da Defensoria Pública do Estado é composto de Procuradores, Defensores de Entrância Especial, Defensores de 3ª Entrância, Defensores de 2ª Entrância, Defensores de 1ª Entrância e Defensores Públicos Substitutos, que constituem a carreira, e estruturado da seguinte forma:

- I - 20 (vinte) cargos de Procuradores;
- II - 46 (quarenta e seis) cargos de Defensores de Entrância Especial;
- III - 35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 3ª Entrância;
- IV - 24 (vinte e quatro) cargos de Defensores de 2ª Entrância;
- V-35 (trinta e cinco) cargos de Defensores de 1ª Entrância.

Parágrafo único Enquanto não for preenchido os cargos de Defensores descritos neste artigo, referente as diversas entrâncias, o Conselho Superior através de proposta do Defensor Público-Geral, poderá efetuar a promoção de Defensor Público Substituto para Entrância mais elevada, tendo em vista a excepcionalidade do quadro da Defensoria Pública, permanecendo os requisitos do artigo 50, como pressupostos para a confirmação na carreira.

Art. 176 É gratuita a publicação no Diário Oficial do Estado dos atos e editais de interesse da Defensoria Pública.

Art. 177 Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos.

§ 1º Computar-se-ão os prazos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação pessoal.

Art. 178 A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, com liberação mensal dos seus recursos em duodécimo.

Art. 179 Fica autorizada a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Jurídicos da Defensoria Pública do Estado - FUNADEP - que será constituído dos seguintes recursos:

- I - honorários de sucumbência pagos a favor da Defensoria Pública;
- II - recursos orçamentários;
- III - doações.

Parágrafo único O Fundo de Aperfeiçoamento Jurídico da Defensoria Pública do Estado - FUNADEP - será administrado pelo Defensor Público-Geral, competindo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar a utilização dos seus recursos.

Art. 180 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei criando os cargos necessários a atender aos serviços administrativos da Defensoria Pública.

Art. 181 Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 5% (cinco por cento) serão destinados a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional.

Parágrafo único Na hipótese de não-preenchimento de 5% (cinco por cento) das vagas por deficientes físicos, poderá a Defensoria Pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, desde que tenham sido aprovadas no referido concurso.

Art. 182 Ficam lotados, os atuais Procuradores da Defensoria Pública, nos termos do art. 44, § 5º, desta lei complementar, nas Procuradorias Cíveis e Criminais, obedecendo-se as disposições da Resolução nº 08/2003/CSDP, de 20 de junho de 2003 e Portaria nº 37/DPDG de 20 de junho de 2003.

Art. 183 Os Procuradores, atualmente, em razão do reduzido quadro de Defensores Públicos no Estado, exercerão, excepcionalmente, as funções de Defensores de Entrância Especial, nas respectivas Defensorias dos Núcleos em que antes se encontravam lotados.

Parágrafo único Cabe ao Defensor Geral, com a modificação no quadro da Defensoria Pública, definir o final da excepcionalidade de que trata este artigo.

Art. 184 As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 185 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 186 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 89, de 23 de julho de 2001, e a Lei Complementar nº 105, de 13 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Tabela referente aos subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado:

Procurador	8.000,00
Defensor de Entrância Especial	7.200,00
Defensor de 3ª Entrância	6.480,00
Defensor de 2ª Entrância	5.832,68
Defensor de 1ª Entrância	5.248,80
Defensor Substituto	4.723,92